



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.163 - PE (2012/0089334-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : L A DOS S L (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo paciente, análogo ao crime de furto qualificado, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. E não ficou comprovada a reiteração de infrações graves – para tanto, necessário, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado – ou o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta. Assim, não há como subsistir, na espécie, a internação aplicada.

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, afastando a medida socioeducativa de internação, aplicar ao adolescente a medida de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.163 - PE (2012/0089334-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. A. dos S. L., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhe imposta, na sentença, internação por prazo indeterminado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando o abrandamento da medida, mas a ordem foi denegada.

No presente *writ*, alega a defensoria-impetrante, em síntese, ser incabível a aplicação da medida de internação, salientando que não estariam presentes nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer a anulação da sentença no que se refere à medida socioeducativa aplicada.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.163 - PE (2012/0089334-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se tem pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, existente na espécie.

Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso, foi imposta medida socioeducativa de internação ao paciente, pela prática da conduta infracional harmônica ao tipo descrito no art. 155, § 4º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do Código Penal.

Veja-se trecho da sentença de primeiro grau, no que toca à aplicação da medida socioeducativa (e-fl. 144):

(...)

Neste momento, **colhe destacar que de todos os depoimentos colhidos, inclusive dos próprios representados, foi possível verificar a materialidade e autoria do ato infracional noticiado na presente Representação, como também, o que é importante, que os três primeiros representados fazem parte de um grupo que há anos vêm se dedicando à prática de furtos nas cidades de Sertânia e Monteiro, muitas vezes usando de ameaça para subtrair os pertences das vítimas. Mais que demonstrada se encontra a reiteração na prática de atos infracionais**, que vêm causando intranquilidade à comunidade de Sertânia e constituindo um risco para a integridade física ou a própria vida dos adolescentes, além de impedir o saudável desenvolvimento. Assim, tenho como devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do ato narrado na inicial, em relação aos três primeiros representados, bem como a reiteração na prática de atos infracionais por parte deles. Restou configurado ainda o ato infracional correspondente à receptação por parte do adolescente A.. **No que diz respeito à medida a ser aplicada aos adolescentes**, a listagem das medidas sócio-educativa é bastante ampla, devendo-se levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-las e as circunstâncias, consequências e gravidade da infração. Tal se justifica porque a finalidade da lei não é dirigida à punição pelo fato praticado, mas sim no sentido de que a medida aplicada tenha efetivamente um efeito pedagógico; minimize risco de reiterações e permita a integração do autor do ato infracional ao meio social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários. Como é cediço, as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, assim como serem substituídas a qualquer época (art. 113 c.c 99 do E.C.A.), de sorte que aquela que hoje se afigura como a mais adequada não possui caráter imutável. Neste passo, **embora se tenha que o ato infracional correspondente ao furto, por si só, não demonstra gravidade a indicar a medida de internação como a mais apropriada, temos que a patente reiteração nestes atos, como restou comprovado, não deixa outra alternativa senão a aplicação de medida sócioeducativa de internação por tempo indeterminado, com fulcro no art. 121 do ECA, aos três primeiros representados, permitindo que os adolescentes possam internalizar normas de conduta,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrando-se ao meio social e prevenindo-se novas reiteraões. Neste passo, entendo que a medida de liberdade assistida pugnada pela Defesa, ao menos neste momento, não se mostra suficiente a este mister.

No acórdão impugnado, a medida socioeducativa foi mantida sem que o Tribunal trouxesse novos argumentos (e-fls. 106/112).

Consoante se depreende da sentença e do acórdão impugnado, justificou-se a imposição da medida de internação com base na reiteração de atos infracionais.

Conforme jurisprudência desta Corte, somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, duas ou mais infrações graves anteriores, reconhecidas em sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado.

No caso, observa-se que o Juízo de piso levou em consideração a prova oral para concluir pela reiteração, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, não sendo caso de aplicação do previsto no art. 122, II, do ECA.

Ressalte-se que ficou consignado no acórdão impugnado que os atos infracionais análogos a furtos praticados pelo paciente nas cidades de Sertânia-PE e Monteiro-PB, juntamente com outros adolescentes, não tinham sido objeto de nenhuma representação até a data daquele julgamento (e-fl. 111).

Assim, inexistindo prova da prática de outros atos infracionais, na sentença e no acórdão, deve ser afastada a internação e aplicada ao menor medida socioeducativa mais branda, tendo em vista que o rol estabelecido no art. 122 do ECA é taxativo.

Confiram-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência.

2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um "terceiro grau de jurisdição", pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas no artigo 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação ocorrente na hipótese dos autos.

5. No caso, a medida socioeducativa imposta não se mostra adequada, porquanto o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça.

6. Os antecedentes da adolescente não justificam a adoção da medida de internação, visto que não preenchido o requisito quantitativo reconhecido pela jurisprudência dominante, no sentido de que somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo adolescente quando, no mínimo, são praticadas duas ou mais infrações graves anteriores, o que não é o caso dos autos.

7. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Ordem concedida de ofício com o intuito de, afastada a internação, impor à paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 261.495/SP, de minha Relatoria, DJe 20/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada, que concedeu a ordem, para determinar a imposição, ao paciente, de medida socioeducativa diversa da internação, deve ser mantida, eis que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, o que não ocorreu, *in casu*.

Precedentes.

II. O ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes não autoriza, por si só, a imposição de medida socioeducativa de internação, por se tratar infração cometida sem violência ou grave ameaça a pessoa (Súmula 492/STJ).

III. **"Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos."** (STJ, HC 200.732/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe DE 29/06/2012).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 211.998/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/03/2013)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO.

1. A medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves ou, ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta; as duas últimas situações estão presentes no caso concreto.

2. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, duas condutas infracionais graves, hipótese configurada nos autos. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 221.170/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 06/08/2012)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para, afastando a medida socioeducativa de internação, aplicar ao adolescente a medida de liberdade assistida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0089334-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.163 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11066720118171390 219928620118170000 2609165

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: L A DOS S L (INTERNADO)
CORRÉU	: M M F
CORRÉU	: J D DA S
CORRÉU	: A DOS S S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.